



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001823/2002-19  
**Recurso n°** 250.523 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-000.978 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2011  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ZULMAR NEVES ADVOCACIA SC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido pelo auto de infração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009)

VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte atenda os requisitos legais próprios da operação, ou seja, a compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto no Decreto nº 2.138, de 29/01/1997 .

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para a Cofins devida nos períodos de maio e junho de 1997 (fls. 14/23), no valor de R\$ 4.311,52, com multa de ofício e juros de mora, originado da realização de auditoria interna na DCTF entregue pela contribuinte relativa ao segundo trimestre daquele ano, na qual foi constatada a falta de pagamento, já que os valores declarados como créditos disponíveis para compensar com aqueles débitos de Cofins de maio e junho de 1997 não foram encontrados. A interessada impugnou o lançamento tempestivamente (fls. 01/13).*

*Verifica-se que a contribuinte alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, que não teria apresentado os requisitos mínimos para sua validade e eficácia, contrariando o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, não encontrou referência alguma, bem como nenhuma especificação dos fatos e muito menos o enquadramento legal. Assim, argumenta não ter compreendido qual a infração cometida. Desta forma, considera tolhido o seu direito de defesa.*

*Quanto ao mérito, demonstra conhecimento do lançamento e presta informações sobre a compensação declarada com pagamentos efetivados de julho a setembro de 1996, porém não junta qualquer comprovação das alegações e não altera as informações sobre os pagamentos realizados e que dariam origem aos créditos.*

*Juntadas pesquisas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.30/51) sobre a situação da contribuinte relativamente aos períodos de apuração nos quais alega se originarem os créditos utilizados para fins da compensação com o débito lançado no presente. As fls. 53/57 constam resultados da pesquisa acerca dos pagamentos que resultariam nos créditos relativos à Cofins dos períodos de junho a agosto de 1996”.*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997*

*Ementa: NULIDADE — Inexistência de nulidade pela presença, no lançamento, dos elementos essenciais elencados no Processo Administrativo Fiscal.*

*FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na impugnação deverão ser apresentados todos os elementos que comprovem as alegações. Na falta destes, é de ser mantido o lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA — Aplicada a multa de mora inerente a declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei no 11.051, de 2004, nos termos do art.106, inciso II, alínea do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 64 a 71, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Nesse período, a Recorrente estava isenta do recolhimento da COFINS em virtude de discussão judicial (mandado de segurança nº 98.1500038-1) sobre a sua isenção, conferida as prestadoras de serviços até março de 1997 pela Lei Complementar 70/91. Portanto, não assiste razão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao alegar a inexistência de saldo para ser utilizado na compensação realizada nos períodos de maio a junho de 1997.
- Os pagamentos realizados de junho a agosto de 1996 não eram devidos pois, conforme já referido, a Recorrente estava discutindo judicialmente a isenção prevista a LC 70/91, sendo que obteve êxito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A interessada, em sua peça recursal, reitera todos os argumentos trazidos em sua impugnação, para que deles se conheça.

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, que não teria apresentado os requisitos mínimos para sua validade e eficácia, contrariando o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, não encontrou referência alguma, bem como nenhuma especificação dos fatos e muito menos o enquadramento legal. Assim, argumenta não ter compreendido qual a infração cometida. Desta forma, considera tolhido o seu direito de defesa.

Desse modo, em respeito ao princípio da economia processual e por comungar do mesmo entendimento do relator do acórdão recorrido, reproduzo, a seguir, a fundamentação do referido acórdão para não acatar a preliminar de nulidade argüida.

*“Não assiste razão à contribuinte na preliminar apresentada. O lançamento está perfeito, em nada contrariando o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual a seguir transcrevo:*

“Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

*O lançamento em questão, ademais, está de acordo com os termos do , artigo 10 do Decreto no 70.235, de 1972, que assim dispõe:*

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

*Desta forma, não há como prosperar a alegação de nulidade do auto de infração em análise.*

*Pela simples leitura do auto de infração compreende-se perfeitamente a motivação do lançamento, ou seja, as infrações cometidas. Na impugnação apresentada a interessada demonstra*

*ter conhecimentos da motivação do lançamento, pelos argumentos utilizados”.*

Quanto ao mérito, aduz a recorrente que a COFINS de maio de 1997 foi compensada com recolhimento a maior efetuado em 09/08/1996 no valor de R\$ 2.070,37 (dois mil e setenta reais e trinta e sete centavos), e a de junho de 1997 com recolhimentos efetuados em 10/07/1996 no valor de R\$ 1.266,54 (mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 09/08/1996 no valor de R\$ 477,93 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), e em 10/09/1996 no valor de R\$ 496,68 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou sobre os argumentos trazidos pela contribuinte:

*[...]*

*No entanto, as informações prestadas pela interessada na DCTF relativamente a extinção do débito de Cofins de maio e junho de 1997 não foi confirmada pelos fatos, eis que os pagamentos realizados relativamente à mesma contribuição cujos fatos geradores ocorridos em junho a agosto de 1996 foram totalmente utilizados para pagamento do devido, não tendo, assim, comprovação de pagamento a maior que o devido.*

*[...]*

Da análise do processo, verifica-se que os recolhimentos efetuados pela interessada foram:

1. Código 2172 - PA 07/96 – Vencimento 09/08/1996 - R\$ 2.548,30;
2. Código 2172 – PA 06/96 – Vencimento 10/07/1996 – R\$ 1.266,54;
3. Código 2172 – PA 08/96 – Vencimento 10/09/1996 – R\$ 1.250,72.

Também, que todos os pagamentos acima relacionados foram alocados aos débitos relativos aos respectivos períodos de apuração de 1996, conforme extrato de fls. 57.

Em sua peça recursal, não obstante o previsto no inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, a recorrente traz à discussão dois novos temas, não abordados em sua impugnação. São eles:

1. Mandado de Segurança nº 98.1500038/1 – menciona que estava isenta do recolhimento da COFINS em virtude de discussão judicial sobre a

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

sua isenção, conferida as prestadoras de serviços até março de 1997 pela Lei Complementar 70/91.

2. Isenção da Lei Complementar nº 70/91: aduz que os pagamentos realizados de junho a agosto de 1996 não eram devidos pois, conforme já referido, a recorrente estava discutindo judicialmente a isenção prevista a LC 70/91.

Quanto a esse aspecto, entendendo a recorrente ter efetuado um recolhimento indevido, portanto credora da Fazenda Nacional, inclusive se originário de decisão judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, deveria ter adotado os procedimentos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 21/97, abaixo transcritos:

### **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

### **Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997**

*Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies*

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

**§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))**

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (Incluído pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))

Também, na mesma direção, foi editado o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, ratificando este entendimento, senão vejamos:

**“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.**

**Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria**

**da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.**

**Art. 2º** O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

**Art. 3º** A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

*Parágrafo único.* Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida”.

A requerente, em sua peça recursal, fls. 66/69, aduz que os pagamentos realizados de junho a agosto de 1996 não eram devidos, pois estava discutindo judicialmente a isenção prevista a LC 70/91 (MS nº 98.1500038-1).

Pela legislação acima colacionada, depreende-se que a compensação será efetuada pela Receita Federal, após ter sido reconhecido o crédito do contribuinte, a partir de requerimento por ele encaminhado.

Importante ressaltar, também, que nessa instância administrativa não cabe apreciar pedido de restituição, sendo competente para tal a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Assim, não obstante a alegação de que os débitos exigidos no auto de infração foram extintos pela compensação, a recorrente não logrou comprovar que era detentora de crédito líquido e certo perante a Fazenda Nacional.

Desse modo, sobre os valores declarados em DCTF, cujos créditos vinculados a eles não foram confirmados, deve-se manter o lançamento.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

